



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724528/2015-20
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1201-000.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2018
Assunto IPI
Recorrente BAYONNE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadó e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir R\$ 19.442.205,38 de IPI, inclusos multa de ofício e de juros de mora,

decorrente de Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, que faz parte do Auto de Infração.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento Parcial da Ação Fiscal a origem dos créditos em conta corrente bancárias, relacionados no ANEXO TIF 30/11/2015, não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos, fato que caracterizou omissão de receitas, no montante de R\$ 40.863.678,99, conforme disposto no artigo 287, ficando os valores sujeitos à tributação do Imposto de Renda e Contribuições Sociais conforme disposto no artigo 288, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), com as alterações contidas no artigo 29 da Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009, conforme DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS, ano-calendário de 2010.

Para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi utilizada a alíquota mais elevada conforme disposto no § 2º do artigo 108 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964, base legal do artigo 448 do Decreto nº 4544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI 2002), in verbis:

Art.108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior, (grifamos)

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte (Bayonne Cosméticos Ltda) ingressou com a impugnação, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Em Preliminar a nulidade do lançamento, alegando:

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS

- O § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente. O legislador, portanto, estabeleceu que para a validade da presunção de omissão de receita, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular.

- Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

Isso, entretanto, não se verifica no presente caso, onde o Agente Fiscal optou por considerar os créditos "que somados no dia do lançamento totalizam o valor dos cheques emitidos pela APROVE" (conforme expressamente consignado no item 20 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, que fundamenta e motiva os Autos de Infração).

- O Agente Fiscal, portanto, promoveu o lançamento sobre diversos valores somados (lançamentos globais), deixando de individualizar cada um dos lançamentos que, no seu entender, representariam a omissão de receitas, violando a legalidade e ferindo de morte o direito à ampla defesa da Impugnante, negando vigência ao § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

- Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei e deve demonstrar, de forma analítica todos os motivos e dados detalhados que o levaram a presumir a omissão de rendimentos.

- Requer-se, portanto, seja reconhecida a nulidade do lançamento realizado, posto que levado a feito sem observância dos requisitos legais, representando a descrição inadequada dos fatos, haja vista fundar-se em saldos globais, não individualizados, de movimentação financeira da Impugnante..

DA NULIDADE POR DIRIGISMO

- O Agente Fiscal atua com absoluta dissociação da busca pela verdade material, ignorando a realidade fática apresentada pela Impugnante, com o objetivo único de promover o lançamento, que não encontra qualquer amparo nos resultados da fiscalização efetivada, na documentação agremiada ou nas alegações ou justificativas apresentadas pela Impugnante ou terceiros no presente caso. Senão vejamos:

- Em resposta aos "Termos de Intimação Fiscal" emitidos pelo Agente Fiscal, a Impugnante informou que a origem de tais recursos seriam operações de venda de produtos realizadas com a empresa LANGON COSMÉTICOS LTDA. Pois bem, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, a IMPUGNANTE apresentou a lista de todas as faturas e notas fiscais vinculadas aos recebimentos, confirmando a origem dos pagamentos (transferências da LANGON para a BAYONNE). Cumpre informar que a BAYONNE e a LANGON possuem relacionamento mercantil intenso, posto que a LANGON é a empresa atacadista que promove a distribuição e a revenda de parcela significativa da produção da BAYONNE, atuando em todo o estado do Paraná.

- É natural, portanto, que na dinâmica contínua e perene de negócios entre as duas empresas ocorram negociações diárias sobre o

pagamento de faturas, consolidação de saldos e encontros de contas, que muitas das vezes implicam na adoção de valores "redondos" para depósito e transporte de saldos "quebrados" de um dia para outro, tamanho o volume de operações de venda e notas fiscais emitidos diariamente.

- Nesse contexto, a mera especulação do Auditor no sentido de que tais notas não podem ser vinculadas aos depósitos realizados é ilegal e arbitrária.

- Ainda assim, entretanto, a Autoridade Fiscal optou, deliberadamente, por desconsiderar as informações prestadas e os documentos apresentados, ignorando, portanto, a realidade fática. classificando, a seu bel prazer, os documentos como não idôneos, perseguindo o resultado almejado de promover o lançamento, ainda que ao arrepio do que fora demonstrado e comprovado na fiscalização. De forma absolutamente arbitrária, e totalmente dissociado dos princípios que deveriam nortear sua atuação (entre eles o da busca da verdade material), o Sr. Auditor Fiscal simplesmente ignorou as informações prestadas, considerando, sem motivação ou fundamentação, como inidôneos os documentos e justificativas apresentados pela Impugnante, que convergem em todos os aspectos e correspondem à verdade material.

- Todos os procedimentos fiscalizatórios foram realizados com claro dirigismo pela Autoridade Fiscal, com o intuito de corroborar sua percepção pré-concebida. Tanto o é que, em nenhuma das diligências ou solicitações apresentadas para a Impugnante, nos diversos Termos de Intimação emitidos requisitou esclarecimentos específicos sobre a suposta "sonegação" ou "omissão de receitas", optando deliberadamente por construir o seu convencimento a partir de sua própria e peculiar interpretação dos fatos. Para tanto, partiu de critérios absolutamente subjetivos, simplesmente ignorando a validade dos documentos e justificativas apresentados, conforme lhe convinha, baseado unicamente em exercício subjetivo, configurando o dirigismo do procedimento e a violação ao princípio da busca pela verdade material, sendo certo que em nenhum momento a autoridade fiscal logrou demonstrar que a Impugnante efetivamente promoveu as práticas que lhe foram imputadas (omissão de receitas).

- Ao valorar de forma inadequada as provas, documentos e justificativa tomados ao longo da fiscalização, apenas para corroborar seu entendimento subjetivo, o Agente Fiscal comprometeu o objetivo do procedimento fiscalizatório, violando o princípio da verdade material, configurando consumação do simulacro de procedimento administrativo, instaurado já com a predisposição de configuração do resultado final, razão pela qual a nulidade há de ser reconhecida.

No mérito, trouxe, em resumo, os seguintes argumentos.

DA IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

- Como visto, o artigo 42 da lei nº 9.430/96 estabelece rito probatório especial para os depósitos bancários e aplicações financeiras, e, no caso de suspeitas sobre a sua origem ou se foram ou não considerados na composição da tributação, a lei exige o atendimento de

determinados requisitos, em rigorosa observação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade do cerceamento de defesa.

- Por isso, certas restrições ao emprego da presunção já vieram destacadas na própria norma, em especial no § 3º do artigo 42 da lei nº 9.430/96, que diz respeito à análise individuada dos depósitos bancários. A base de cálculo dos tributos, mesmo quando decorre de presunção, não pode prescindir de um grau de certeza, por se constituir na materialização do fato gerador de tributos. Exatamente por isso é imperativo que no levantamento da suposta "receita omitida" com base no artigo-42 da lei nº 9.430/96, a análise dos créditos omitidos seja realizada de forma individual (um por um) e não de forma global ou por amostragem.

- Não demonstra a Autoridade, por outro lado, que tais receitas teriam sido omitidas ou desconsideradas das demonstrações contábeis e da apuração do Lucro Real e da base de cálculo dos demais tributos apresentados oportunamente pela Impugnante, tornando o lançamento falho, não podendo sustentar-se no mérito, deturpado da aplicação da presunção legal de que teria havido a omissão, cuja comprovação cabal é ônus da autoridade autuante.

- Assim, considerando que as solicitações constantes dos TIFs foram integralmente atendidas pela Impugnante, de boa fé, tempestiva e pontualmente, nos exatos termos solicitados pela própria autoridade fiscal, não há que se falar em aplicação dos artigos 287 e 288 do RIR ao presente caso.

- O único fundamento para aplicação do dispositivo é a subjetividade do próprio Agente, que achou por bem desconsiderar os documentos apresentados pela Impugnante, documentos esses que ratificam o informado pela Impugnante: os ingressos nas contas financeiras eram depósitos realizados pela LANGON para a compra de produtos. A Autoridade sequer chegou a esboçar indícios de que tais ingressos foram ignorados pela Impugnante na composição das bases de cálculo do exercício fiscal de 2011, sendo que tal ônus caberia ao fisco: demonstrar que os valores ingressados não foram considerados pela Impugnante em sua escrita fiscal, lembrando que as demonstrações financeiras e a escrituração contábil e fiscal da Impugnante gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário, que não foi apresentada pelo agente fiscal no presente caso.

- Com efeito, sequer foram analisados os lançamentos contábeis e financeiros da escrita da impugnante, pois os livros RAZÃO e DIÁRIOS registram que, efetivamente, cada entrada de caixa se deu para o pagamento de notas fiscais, ainda que alguma tiveram baixa de valores parciais em determinados momentos.

- O Agente Fiscal limitou-se a solicitar planilhas em excel, não confrontando suas conclusões com a contabilidade da empresa, que demonstra que todos esses valores foram considerados como Receita, não havendo como se falar em omissão, se efetivamente compuseram os resultados do período. Todos os valores recebidos possuem documentos hábeis e idôneos que compravam que os recebimentos

relacionados no AUTO DE INFRAÇÃO foram promovidos pela empresa LANGON tal como informado pela impugnante.

DA COMPOSIÇÃO DA SUPOSTA RECEITA "OMITIDA"

- Nada obstante a improcedência do lançamento conforme demonstrado acima, a autoridade fiscal cometeu equívoco na determinação da base de cálculo das supostas receitas omitidas, ao considerar valores transferidos de uma conta corrente para a outra pela própria IMPUGNANTE, e, portanto, que não representam ingressos efetivos, conforme discriminados na Planilha anexa.

- Impugna-se, portanto, o cálculo da suposta receita omitida, que deverá ser expurgado dos valores transferidos de uma conta corrente para a outra pela própria Impugnante, resgates de aplicação e créditos de empréstimo de capital de giro, de modo que devem ser recalculados os valores dos impostos lançados.

- Ademais, devem ser expurgados os valores de movimentação financeira que já foram devidamente ofertados à tributação pela empresa, posto que constaram de suas demonstrações e do cálculo dos impostos, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme orientação do CARF.

DA PROVA PERICIAL

- Com a finalidade de exercer a prerrogativa de avaliação contraditória do arbitramento realizado, requer realização de prova pericial. Para tanto, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/1972 indica como seu assistente técnico a empresa HOFFMANN AUDITORES INDEPENDENTES, empresa devidamente registrada no CRC-SP sob nº 2SP 031856/O-6, inscrita no CNPJ sob nº 19.600.260/0001-26, sediada à Av. Dr. Chucri Zaidan, 940, 16º Andar — Market Place Tower II, na cidade de São Paulo - SP, na pessoa de seu diretor, Sr. JOSÉ ISAIAS HOFFMANN, brasileiro, Bacharel em Ciências Contábeis, registrado no CRC-SP, categoria contador sob nº 022566/O-3.

Os quesitos (em número de 14) constam das e-fls. 901/902 da impugnação.

Ao final requereu que o presente auto de infração seja julgado NULO, em razão dos vícios apontados no corpo da presente Impugnação e no mérito que seja a totalidade dos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração julgada IMPROCEDENTE.

Por fim, solicitou, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, protestando desde logo pela possibilidade de apresentação complementar de documentos."

2. Em sessão de 28 de junho de 2016, a 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (fls. 889/905), mantendo o crédito tributário conforme fora lançado, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 14-61.689 (fls. 1436/1452), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação e somente é possível em casos especificados na lei.”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

LANÇAMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas Impugnação

Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

3. A DRJ/RPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

Dilação Probatória e Perícia

3.1. Em consonância com o artigos 16, inciso IV e 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, sustenta que *"No caso em exame, não há necessidade de realização de perícia concernente à escrita contábil, pois tudo está plenamente demonstrado e de modo suficientemente documentado nos autos, sendo a autoridade fiscal apta ao exame dos assentamentos contábeis e também concernente a legislação aplicável ao caso concreto"*.

3.2. *"Descabe a juntada posterior de documentos, ressalvada as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972"*.

Decisões Judiciais e Administrativas

3.3. Considera que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais citadas pela contribuinte não têm qualquer efeito vinculante para este julgamento, com base no artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN); e artigos 1º e 2º, do Decreto nº 73.529/1974.

Nulidades

3.4. Considera que não houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pois *"No relatório confeccionado pela autoridade fiscal, há informações que possibilitam a perfeita avaliação da irregularidade tributária perpetrada pelo sujeito passivo. Depois, é possível notar nos autos constam demonstrativos e termos que possibilitam ao contribuinte verificar a base de cálculo, o fato gerador, a multa e o valor do débito e juntamente com o Termo de Verificação e planilhas são suficientes para que se tenha perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado pelo Fisco."*

3.5. *"A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte"*.

3.6. Com relação a suposta ausência de individualização dos depósitos questionados, consigna que estaria *"havendo alguma confusão na interpretação da legislação por parte do contribuinte. A legislação não diz que o lançamento deve ser individualizado e sim que os créditos em conta corrente devem ser individualizados para análise na determinação da receita omitida, ou seja, cada crédito depositado deve ser verificado (seu valor, sua razão e comprovação, se proveniente de vendas, transferências, omissão, etc.), mas não diz que o lançamento não possa conter os vários valores constatados no período, desde que tenham sido verificados individualmente e conferido a oportunidade de o sujeito passivo se manifestar individualmente para cada um deles."*

3.7. O contribuinte foi devidamente intimado a esclarecer cada um dos depósitos individualizados do período de abril a dezembro de 2011, conforme Anexo TIF de 30/11/2015 (fls. 444/448).

3.8. *"Questões atinentes à apuração em si (valoração da prova), como a reclamada pelo interessado, pertencem ao campo de análise de mérito e revisão do lançamento, e não implicam em nulidade"*, com fundamento os citados artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72.

Mérito

3.9. Quanto à operação de vendas de produtos da BAYONNE para a LANGON, considerou que:

"(...) somente houve a apresentação de planilhas relacionando o motivo de cada depósito bancário e depois uma planilha relacionando várias notas fiscais por data de saída e valor. Não houve apresentação de qualquer relação entre as notas fiscais e o valor e data de depósito. Também não houve apresentação das notas fiscais. E, quando apresentadas as notas fiscais específicas para cada depósito, o valor total não bateu (somatório das notas fiscais divergiu do valor do depósito).

Apesar do esforço do contribuinte para provar a origem dos depósitos, não me sinto convencida de que as planilhas trazidas ao processo possam, por si sós, provar a origem dos depósitos, pois são deficientes em promover a ponte entre as notas fiscais e o depósito (documentos não concordantes em valor e data). Ademais, quando apresentadas as notas fiscais ditas específicas para cada depósito, o valor total não bateu. Além de serem documentos que não indicam, sem sombra de dúvida, a operação ocorrida. Da maneira que foram trazidas aos autos (ancoradas apenas em relatórios internos) qualquer nota fiscal, representante de qualquer operação efetuada, poderia ser apresentada para salvaguardar os depósitos. Não existe nada consistente, data, valor, operação, etc.

No caso, cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos. Provar não é juntar documentos, é articulá-los, e isso não foi realizado pelo impugnante.

Desta forma, por tudo o que foi exposto até agora, devo concordar com a autoridade fiscal de que os depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias do autuado, não tiveram sua origem comprovada (...)."

3.10. Relativamente a alegação da contribuinte de que a autoridade fiscal cometeu equívoco na determinação da base de cálculo das supostas receitas omitidas, ao considerar valores transferidos de uma conta corrente para a outra de mesma titularidade da Recorrente, consignou que *"da análise das planilhas anexas aos autos não foi encontrado nenhum documento (bancário ou outro) que comprovasse transferência entre contas ou empréstimo bancário. Apenas planilha, na qual a ocorrência estava indicada"*.

Da Imposição Fiscal na Esfera do IPI

3.11. Como a r. autoridade julgadora considerou procedente o lançamento por considerar a caracterizada a omissão de receita, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), entendeu inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do IPI, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal.

3.12. Para o cálculo do imposto foi utilizada a alíquota mais elevada conforme disposto no § 2º do artigo 108, da Lei nº 4502/64.

3.13. Dado um fato jurídico-tributário (hipótese de omissão de receita), considerou por presunção que tenham ocorrido saídas, do recinto industrial, de produtos sem registro contábil-fiscal. Se não houve registro, não há que se falar em declaração inexata.

3.14. Logo, nos termos dos artigos 373 e 435 da Lei nº 13.105/2015, a r. DRJ considerou que o contribuinte não pode se esquivar da autuação apenas com a alegação de que a autoridade fiscais não apuraram diferença de estoques de matéria prima, ou mesmo qualquer das variações previstas na norma em referência e/ou foram verificados os livros fiscais da empresa (Livro de Apuração de IPI), sem trazer a respectiva documentação probatória aos autos.

3.15. Por fim, quanto à alegação da ora Recorrente de que alguns dos produtos arrolados sequer teriam incidência de IPI, visto NCMS com alíquota zero, conforme anexo I, onde foi demonstrado o registro das notas que originaram as supostas receitas omitidas (juntadas cópias de páginas dos livros fiscais), a r. DRJ entendeu tratar-se de presunção de que as receitas foram omitidas (não escrituradas) e que, portanto, estaria respaldada na lei para lançar os valores valendo-se de alíquota única mais elevada, *verbis*:

" (...) sendo assim, não se tem conhecimento de quais os produtos vendidos, seus valores, suas quantidades e alíquotas. Ademais, a legislação autoriza a aplicação de uma alíquota única, no caso, a mais elevada".

4. Cientificada da decisão (Termo de Registro de Mensagem de fl. 1456, de 11/07/2016 e Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 1457, de 26/07/2016), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1460/1488) em 25/08/2016 (fl. 1459), reiterando as razões já expostas em sede de Impugnação (fls. 889/905) e reforçando para que seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa ou, alternativamente, seja o feito convertido em diligência para viabilizar a prova pericial; e, no mérito, sejam reconhecidas as razões capazes de levar a improcedência do lançamento em questão.

É o relatório.

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

Voto

5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Em virtude da necessidade de baixar os autos principais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, processo administrativo nº 10980.724526/2015-31 em diligência para que as provas apresentadas pela ora Recorrente sejam devidamente apreciadas e, portanto, excluídas das receitas supostamente omitidas as receitas não tributáveis, bem como aquelas cuja origem está efetivamente comprovada pela ora Recorrente, observado o disposto no artigo, 287, §2º, do Decreto nº 3.000/99, é necessário que o presente feito aguarde o desfecho em questão.

7. Vejam que, a imposição fiscal na esfera do IPI decorre da caracterização da omissão de receitas sob análise no processo administrativo acima referenciado.

8. Nesse sentido, é a jurisprudência desse E. Conselho Administrativo de recurso fiscais, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO. IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido (...)."

(Processo nº 13896.722527/2012-45, Acórdão nº 1301-002.691, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 19 de outubro de 2017, Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

9. No mais, para evitar futura diligência específica nos presentes autos, considero que esse feito deve ser encaminhado conjuntamente à autoridade preparadora para que:

(i) Verifique-se eventual diferença de estoques de matéria prima, ou mesmo qualquer das variações previstas na legislação do IPI.

(ii) É inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal pode intimar a contribuinte e a fornecedora LANGON COSMÉTICOS LTDA a prestar esclarecimentos complementares.

10. Lembro que, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99¹.

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Processo nº 10980.724528/2015-20
Resolução nº **1201-000.482**

S1-C2T1
Fl. 13

11. Após a conclusão da diligência, a autoridade preparadora deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa